

**ALL LOCAÇÃO EIRELLI**  
CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3  
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02  
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PARÁ**

Ref.: TOMADA DE PREÇO 001/2018-CPL/PMPP

**ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.570.551/0001-65, estabelecida na FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02, NOVA MARABÁ – MARABÁ-PA, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/93, vem respeitosamente, perante esta digníssima Comissão Permanente de Licitação, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir particuladas, o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderado o resultado da fase de habilitação do certame realizado em 16/08/2018, ou no mesmo prazo, faço-o subir à autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

*Roberval Alves Rodrigues*  
Roberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP

*Em 22/09/2018*  
*Roberval Alves Rodrigues*

O pleito ora impetrado se faz tempestivo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei nº 8.666/9, Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do certame;

Cabe ressaltar ainda o artigo 110 do mesmo instrumento legal, art. 110: Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

**II – DOS FATOS**

# ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3  
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02  
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

A Recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, reunindo toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Palestina do Pará.

Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido processo em 10/08/2018, oportunidade na qual foram apresentados os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais.

Após aberto e analisado os documentos de habilitação, o Presidente da CEL com base no item 6.6.4, subitem "III", INABILITOU a Recorrente sob o argumento de "A empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP "não apresentou a declaração individual assinada pelo Responsável Técnico na qual ele autoriza a inclusão de seu nome na equipe técnica da Recorrente.

Cabe DESTACAR que foi proferida a decisão da Comissão em 16/08/2018, e nesta data foi aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, assim o prazo apresentação dos recursos inicia-se somente após este.

Em virtude de tal situação, a Recorrente registrou sua intenção de recurso em face da sua inabilitação.

### III – OS MOTIVOS QUE LEVARAM À DECISÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da respeitosa Comissão se deu de forma equivocada, uma vez que a Recorrente cumpriu plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 8.666/93.

Importante transcrever o artigo 31 da Lei 8.666/93,

Lei 8.666/93


(..)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

(...)

  
Roberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP



# ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3  
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02  
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: [allocaladora@gmail.com](mailto:allocaladora@gmail.com)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conforme pode ser observado através do texto extraído da Lei de Licitações Pública, a Recorrente cumpriu plenamente os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, pois apresentou todos os documentos elencados no rol do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, bem como os demais documentos exigidos no edital, embora tais documentos não constem no referido dispositivo legal mencionado.

Insta observar que a Recorrente apresentou a declaração exigida no item 6.6.2 do edital, e neste documento, o qual está assinado pelo Responsável Técnico desta, está claramente EXPRESSO que que o mesmo participara da execução do objeto deste certame, caso a Recorrente logre-se vencedora deste.

Necessário faz-se transcrever trecho da declaração apresentada para se constatar que a mesma está cumprindo o plenamente o subitem III do subitem 6.6.4 do edital deste certame, conforme segue,


"DECLARAÇÃO DE EXPRESSA PARTICIPAÇÃO TÉCNICA

(...)

**DECLARA QUE, COMPROMETEMOS-NOS a exercer nossas atividades nos serviços objeto da licitação em referência e na participação efetivamente, a serviço da licitante das obras ou serviços objeto desta licitação.** (grifo nosso)

(...)"

Frisar-se mais uma vez que a declaração citada acima encontra-se assinada pelo Responsável Técnico o Sr. Matheus Boff (CPF: 893.332.092-04 – CREA: 150860895-4). Ora conforme pode se observar

  
Roberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP



## **ALL LOCAÇÃO EIRELLI**

**CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3**  
**SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02**  
**CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: allocadora@gmail.com**

no texto extraído da declaração apresentada pela Recorrente, não há como declarar que a Recorrente não cumpriu o subitem 6.6.4 – subitem III.


No caso de dúvidas da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao cumprimento deste requisito, caberia a Esta tentar lucidar os questionamentos apontados através da realização de diligência, instrumento este que seu uso é incentivado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”

“Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Cabe mencionar ainda que durante a realização de diligencia não é possível a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente nos documentos de habilitação. Ressalta-se, contudo, que este não seria o caso, pois a Recorrente apresentou a informação exigida no item 6.6.4 subitem III através da “DECLARAÇÃO DE EXPRESSA PARTICIPAÇÃO TÉCNICA”, o qual a Comissão Permanente de Licitação utilizou-se de forma errada para inabilitar a Recorrente.

  
**Roberval Alves Rodrigues**  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP



**ALL LOCAÇÃO EIRELLI**  
**CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3**  
**SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02**  
**CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: allocadora@gmail.com**

Forçoso se faz mencionar que a Administração Pública na condução dos seus processos licitatórios deve prezar pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas.

Em consonância com exposto no parágrafo acima podemos citar o Acórdão 2302/202-Plenário,

Acórdão 2302/202-Plenário

(...)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.


Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um em detrimento aos demais.

O Tribunal de Contas da União se manifestou de forma favorável ao julgamento formal sem o uso de rigorismos através do Boletim nformativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 14,

Boletim nformativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 14

(...)

*"Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.** (grifei)*

  
Roberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP



## ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3  
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02  
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com


Restringir o universo de participantes, através do julgamento somente tendo como base a o excesso de rigorismo na análises dos documentos de habilitação, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se).

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

  
Ruberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP



**ALL LOCAÇÃO EIRELLI**  
**CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3**  
**SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02**  
**CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com**

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Podemos citar ainda a Decisão 277/1997 do Tribunal de Contas da União para reforçar o entendimento já citado desta Corte,

"De forma que impelido de outro sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento que deve ser exigida apenas a comprovação da aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto. TCU. Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2ª Câmara. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação".

Nesse contexto de realização de diligências e o uso exacerbado do rigorismo formal por parte do Agente Público, podemos citar alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União, que vem em consonância com o explicitado pela Recorrente, como segue,

*Acórdão 8482/2013-Plenário-TCU:*

*(...)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*


*Acórdão 357/2015-Plenário-TCU:*

*(...)*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*Acórdão 119/2016-Plenário-TCU:*

*(...)*

  
Roberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP



**ALL LOCAÇÃO EIRELLI**  
**CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3**  
**SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02**  
**CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com**

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*

*Acórdão 342/2017-Plenário-TCU:*

(...)

*1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.*


Cabe ressaltar ainda que o Princípio do procedimento formal não deve ser confundido com o excesso de formalismo, desta forma distingue-se o Princípio do procedimento formal que é ato administrativo formal pelo qual ocorre a licitação (art. 4º, parágrafo único Lei nº 8.666/93), e formalismo exagero que é quando a postura da Administração evidencia-se por exigências inúteis e desnecessárias durante o procedimento licitatório.

Com base nos documentos relativos a qualificação técnica, apresentados pela Recorrente no presente certame licitatório, é nítido que a mesma cumpriu fielmente todos os requisitos exigidos na Lei de Licitações bem como no Instrumento Convocatório da TOMADA DE PREÇO 001/2018-CPL/PMPP.

#### **IV – DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer:

1. O seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão da Comissão, com vistas a DECLARAR HABILITADA a empresa ALL LOCAÇÃO EIRELLI.
2. Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expos.

  
**Roberval Alves Rodrigues**  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP





## ALL LOCAÇÃO EIRELLI

CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3  
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02  
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: allocadora@gmail.com


3. Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas,

Nestes Termos pede e espera deferimento.

Marabá/PA, 21 de agosto de 2018.



ALL LOCAÇÃO EIRELLI

  
Roberval Alves Rodrigues  
Presidente - CPL/PMPP  
Portaria 005/2018-GP